



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 830559/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
INTERESSADO: LAUIR DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 2090/19 - Primeira Câmara

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Diligência por meio de decisão colegiada, face à desídia do Município em atendimento à solicitação desta Corte e à necessidade de obtenção de informações. Ampliação do escopo do processo.

1. DO RELATÓRIO

A presente tomada de contas extraordinária foi instaurada a partir de informação lançada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal no Processo 47455-5/08¹.

Por meio do Despacho 1617/17 (Peça 05), solicitei à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas o apontamento específico de todos os quesitos que entendiam merecer esclarecimento, o que foi efetuado nas Peças 06/07 (Instrução 950/18-CGM e Parecer 306/18-4PC).

Em seguida, foi determinada a citação do Município de Imbaú, bem como de seu Prefeito – Sr. Laurir de Oliveira (v. Despacho 609/18 – Peça 08).

Face à ausência de encaminhamento de defesa/manifestação, a CGM expediu o Parecer 1351/19 (Peça 15), no qual sugere a citação pessoal do gestor municipal.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO²

Primeiramente, discordo da orientação expedida pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que conclui pela realização de citação pessoal, fundamentada no

¹ Veja-se trecho do Parecer 6860/17: Em análise ao quadro de cargos comissionados previstos pelo SIAP nota-se referência à Lei 141/2005 mas tal lei não cria os cargos em comissão, não descreve o número de vagas previstos e nem as funções dos cargos comissionados, se restringindo em dispor sobre a estrutura administrativa da Prefeitura e as funções de suas repartições. A Lei 553/2017 cria o cargo de Diretor da Divisão da Agência do Trabalhador mas não descreve suas funções. A Lei 205/2014, embora relacionada no SIAP à criação de alguns cargos, também não descreve o número dos cargos supostamente criados nem descreve suas funções mas, tal qual a Lei 141/2005, dispõe sobre a estrutura administrativa. A Lei 558/2017 altera o Anexo I da Lei 140/2005 mas não descreve as funções dos cargos em comissão criados.

² Responsável Técnico – Davi Gemael de Alencar Lima (TC 51455-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“expressivo número de processos em trâmite perante as Varas da Fazenda Pública do Estado do Paraná, em que se pleiteia a anulação de decisões deste Tribunal de Contas por suposto desrespeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório”.

Uma vez havendo os ofícios sido encaminhados aos endereços da Prefeitura e da residência do Sr. Prefeito, obtidos em cadastros fidedignos (destaco que esta Corte possui convênio com a Receita Federal para obtenção de tal espécie de dado), e devidamente recebidos, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal. Saliento, por oportuno, que a servidora que assinou os ARs – Sra. Larissa Bidim Resende – é ocupante de cargo comissionado (não cumulado com cargo efetivo) de ‘Diretor de Divisão de Governo’, possuindo, por óbvio, relação de confiança com o Sr. Prefeito.

Caso estivéssemos diante de situação na qual a comunicação das partes envolvidas apenas tivesse o objetivo de possibilitar a defesa de seus respectivos interesses, entendo que o processo deveria ser de pronto julgado. Porém, compulsando-se a Instrução 950/18-CGM e o Parecer 609/18-4PC, verifica-se que o precípuo objeto da comunicação em exame é o acesso, pelo TCE/PR, de informações do Município de Imbaú, senão vejamos:

Instrução 950/18-CGM: “(...) opina-se pela comunicação ao Município de Imbaú para que instruem os presentes autos a relação dos cargos em comissão vigentes no Município, com a descrição das funções de cada um, os requisitos para ingresso e o número e vagas criadas e, no que tange a cada um dos cargos de Direção de Chefia, com a relação dos servidores a serem dirigidos e chefiados”.

Parecer 609/18-4PC: “Esta 4ª Procuradoria de Contas subscreve o opinativo técnico, acrescentando que a municipalidade também deverá esclarecer se existe previsão legal estabelecendo condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão; assim como informar a qualificação técnica dos atuais servidores ocupantes de cargos em comissão”.

Desta feita, a medida que ora se impõe é a determinação – via decisão colegiada –, de intimação do Município de Imbaú, a ser realizada pela Diretoria de Protocolo por meio de *e-mail* (uma vez que se entende perfeita a citação realizada anteriormente).

Destaco que o não atendimento de tal requerimento implicará no imediato impedimento à obtenção de certidão liberatória, bem como a aplicação de penalidades administrativas, dentre as quais a multa prevista no art. 87, III, “f”, da LC/PR 113/05, cujo valor atual está em R\$ 3.119,70.

Sem prejuízo das questões acima tratadas, entendo que deve ser realizada a ampliação do escopo do presente expediente.

Consultando os sistemas informatizados desta Corte, verifiquei que, quando da instauração do presente processo, o gasto mensal com comissionados foi



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

da ordem de R\$ 57.728,29 e com terceirizados de R\$ 585,99 (novembro de 2017), ao passo que em dezembro de 2018 tais dispêndios chegaram aos montantes de R\$ 89.847,52 e R\$ 982.637,31, respectivamente.

Apesar de, nominalmente, haver sensível acréscimo no valor referente a comissionados, há de se sopesar de o pagamento do 13º salário acaba por gerar distorção, uma vez que a média do exercício foi próxima de R\$ 50 mil/mês.

De outra banda, os gastos com terceirizados demandam imediato esclarecimento, uma vez que no exercício de 2018 apresentaram incremento significativo, senão vejamos:



3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. determinar à Diretoria de Protocolo que promova a intimação do Município de Imbaú, por *e-mail*, para que este, no prazo de 15 dias e sob pena de óbice à obtenção de certidão liberatória, aplicação de multa administrativa e outras sanções cabíveis:

- (i) Justifique o não atendimento da solicitação anterior desta Corte;
- (ii) Apresente a relação dos cargos em comissão vigentes, com a descrição das funções de cada um, os requisitos para ingresso e o número de vagas criadas;
- (iii) Identifique, nos casos dos cargos de Direção e Chefia, os servidores dirigidos e chefiados;
- (iii) Esclareça se existe previsão legal estabelecendo condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão;
- (iii) Informe a qualificação técnica/acadêmica de todos os atuais ocupantes de cargos em comissão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(iv) Explique o significativo aumento nas despesas com pessoal terceirizado durante o exercício de 2018.

3.2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. determinar à Diretoria de Protocolo que promova a intimação do Município de Imbaú, por *e-mail*, para que este, no prazo de 15 dias e sob pena de óbice à obtenção de certidão liberatória, aplicação de multa administrativa e outras sanções cabíveis:

(i) Justifique o não atendimento da solicitação anterior desta Corte;

(ii) Apresente a relação dos cargos em comissão vigentes, com a descrição das funções de cada um, os requisitos para ingresso e o número de vagas criadas;

(iii) Identifique, nos casos dos cargos de Direção e Chefia, os servidores dirigidos e chefiados;

(iii) Esclareça se existe previsão legal estabelecendo condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão;

(iii) Informe a qualificação técnica/acadêmica de todos os atuais ocupantes de cargos em comissão;

(iv) Explique o significativo aumento nas despesas com pessoal terceirizado durante o exercício de 2018.

II. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 29 de julho de 2019 – Sessão nº 25.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro no exercício da Presidência